

Departamento Jurídico - Dejur

PARECER JURÍDICO

1

Parecer Jurídico nº 9/2025 – CSL

Mensagem de Veto nº 1/2025

Processo Legislativo nº 1/2025

Autor: Executivo Municipal

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. Mensagem do Executivo Municipal que veta o autógrafo do projeto de lei nº 162/2024 que instituiu o Programa “Cuidando de quem cuida” visando promover ações de orientação e atenção às mães atípicas no município de Marabá/PA. Constituição Federal de 1988 e Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101/2000. **Parecer opinativo pela manutenção do veto total.**

1. RELATÓRIO

Em sua mensagem de veto o prefeito municipal, Antônio Carlos Cunha Sá, afirma que veta integralmente o projeto de lei nº 162/2024 por motivos políticos e jurídicos relativos ao programa “Cuidando de quem cuida”.

O autor juntou aos autos, Ofício nº 21/2025-GP; Mensagem de veto nº 1 com justificativa por escrito, devidamente assinados.

A referida mensagem foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que este Departamento Jurídico realiza tão somente controle preventivo de constitucionalidade nos termos de sua competência legal, restringindo-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa, incluídas neste rol, a mensagem de veto do Chefe do Poder Executivo.

Departamento Jurídico - Dejur

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

2

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 VETO POLÍTICO E VETO JURÍDICO

Veto político é a discordância do prefeito municipal com determinado projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Marabá por considerá-lo contrário ao interesse público, de acordo com o art. 128 da Lei Orgânica Municipal.

Quando o chefe do Poder Executivo vetar projeto de lei por considerá-lo inconstitucional, estaremos diante de veto jurídico.

O veto pode ser total ou parcial. No presente caso, o prefeito municipal vetou totalmente o PL 162 de autoria do vereador Ronisteu.

De acordo com o art. 238 do Regimento Interno da Câmara de Marabá, caso o prefeito julgue o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente.

No presente caso, o prefeito municipal vetou o presente projeto de lei, dentro do prazo legal de 15 dias úteis, por razões políticas e jurídicas, como veremos a seguir.

Em sua mensagem o prefeito afirma que está vetando o projeto de lei nº 162/2024, que cria o Programa “Cuidando de quem cuida”, pois o mesmo seria contrário ao interesse público, configurando-se, desta forma, veto político.

Na sequência, a mensagem afirma que o presente projeto de lei está eivado de vício formal de inconstitucionalidade por não apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ausência de demonstrativo de disponibilidade orçamentária para suportar a despesa criada, qual seja: ofertar atendimento psicossocial prioritário.

Com relação ao veto jurídico e à obrigatoriedade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, destaca-se que as proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias devem ser acompanhadas da

Departamento Jurídico - Dejur

estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. É o determinado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 113, abaixo transcrito:

3

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Corroborando com esse entendimento, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É o caso da despesa decorrente do projeto de lei ora examinado, que, por essa razão, deve obediência ao disposto na LRF, artigos 16 e 17, abaixo transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente **derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa** prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo

Departamento Jurídico - Dejur

aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

4

Em análise do PL 162/2024, verificou-se que o mesmo expande o serviço de atendimento psicossocial ao estabelecer prioridade às mães atípicas, porém, não foi juntada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem apresentou memória de cálculo, também, não houve a demonstração da origem dos recursos para custear a expansão ou criação do serviço de atendimento psicossocial ofertado pelo município de Marabá.

Importante destacar os ensinamentos da Min. Rosa Weber¹ de que 'o legislador ao propor uma norma, se omite quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, produz ato normativo eivado de vício de inconstitucionalidade formal.'

Desta forma, no que tange ao veto jurídico, está correta a observação feita pelo chefe do Executivo municipal, visto que o autor do projeto de lei não apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstrou a origem dos recursos para custeio do programa.

Caracterizada está a inconstitucionalidade formal, por desrespeito ao previsto no art. 167, § 7º da Constituição Federal e também estão ausentes os requisitos legais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, cumpre destacar que o projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto em outra sessão legislativa. Como o projeto foi apresentado e tramitou na sessão legislativa de 2024, poderá ser reapresentado na sessão legislativa 2025 com a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstrativos sobre a origem dos recursos para custeio do programa, sanando desta forma o vício formal de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a existência de vícios de inconstitucionalidade formal, pois ausentes estão os requisitos previstos na Constituição Federal e Lei de

¹ ADI 6102/2020. Min. Rosa Weber.

Departamento Jurídico - Dejur

Responsabilidade Fiscal quais sejam: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstrativos da origem dos recursos para custeio. Opino pela manutenção do veto.

5

Vale ressaltar que a matéria constante de projeto de lei rejeitado **poderá constituir objeto de novo projeto na sessão legislativa de 2025**, devidamente acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro; e demonstrativos da origem dos recursos para custeio do programa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 26 de março de 2025.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 26655